



**PROJETO DE LEI Nº 1.602 de 2020.**

**AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva.**

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO  
TURISMO RELIGIOSO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Fomento ao Incentivo ao Turismo Religioso, com a finalidade de promover ações relativas ao planejamento, desenvolvimento e fortalecimento do turismo religioso, assim como impulsionar as potencialidades do setor religioso do Estado propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização desse segmento.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se turismo religioso todo deslocamento, traslado, visita, hospedagem, inclusive reservas realizadas no Estado da Paraíba, ainda que tenham origem no exterior, relacionados a qualquer religião e com o objetivo de conhecer a história, cultura ou patrimônio por ela difundido.

Artigo 3º - É considerado turista religioso, toda pessoa que tiver como destino locais, espaços, monumentos, museus, santuário, igrejas, eventos ou atividades reconhecidamente relacionadas à religião.

Artigo 4º - Poderá o Poder Público Estadual incentivar o turismo religioso, por meio do desenvolvimento sustentável, promoção e apoio do produto turístico religioso, implantação e ampliação de infraestrutura básica nos roteiros turísticos religiosos e nas localidades em que sejam situados monumentos, santuários, igrejas, templos ou locais preservados de relevante valor religioso, orientando-se, especialmente, pelas seguintes diretrizes:

I - Ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o consumo dos turistas mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico religioso;

II - Aplicação de investimento em:



- a) Implantação em infraestrutura básica nas localidades turísticas;
- b) Implantação de sinalização turística de caráter informativo, educativo, e quando necessário restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente;
- c) Prevenção, conservação, e restauração de santuários, templos e monumentos religiosos que integrem o patrimônio cultural de interesse turístico.

III- Promoção de turismo religioso em todos os tipos de mídia visando inserir o Estado da Paraíba nos roteiros turísticos nacionais e internacionais;

IV - Disponibilização de informação sobre a demanda de oferta turística;

V - Promoção de seminários e encontros voltados para a discussão e aperfeiçoamento das ações turísticas de interesse do Estado;

VI - Estimular a criação, consolidação e difusão dos produtos e destinos turísticos religiosos,

VII - Preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística religiosa;

VIII - Estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

IX - Informação à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Artigo 5º - É vedado o turismo religioso que acarrete em degradação do meio ambiente; da biodiversidade; dos santuários, igrejas e monumentos religiosos que integrem o patrimônio cultural de interesse turístico; impacto sócio ambiental ou que atente contra a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais.

Artigo 6º - Cabe à Secretaria de Turismo do Estado a edição do regulamento específico aos operadores, empreendimentos e equipamentos voltados ao turismo religioso, estabelecendo normas de qualidade, eficiência, segurança na prestação dos serviços, bem como a edição e publicidade dos dados estatísticos com indicadores relativos às atividades de turismo religioso, empreendimentos turísticos e fluxo de turistas por região.

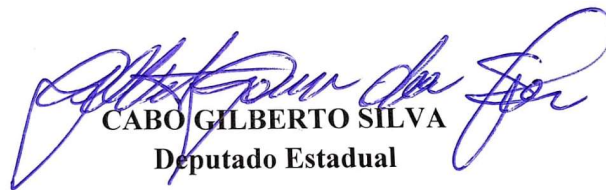
Artigo 7º - É vedado o turismo religioso que promova práticas discriminatórias a outras crenças que não aquela objeto do evento.



Artigo 8º - As despesas decorrentes da operacionalização desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas quando necessário

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2020.

  
**CABO GILBERTO SILVA**  
**Deputado Estadual**



## JUSTIFICATIVA

O turismo religioso pode ser entendido como uma atividade desenvolvida por pessoas que se deslocam por motivos religiosos ou para participar de eventos de significado religioso. Compreendem peregrinações, romarias, visitas a locais de caráter histórico/religioso, festas e espetáculos de cunho sagrado.

É um segmento que pode contribuir para a valorização e a preservação das práticas espirituais, enquanto manifestações culturais e de fé que identificam determinados grupos humanos. A sustentabilidade do turismo religioso pode ser enfocada pelo aspecto de que a cultura religiosa não venha perder o seu sentido enquanto manifestação de fé.

Por se tratar de um segmento que apresenta um crescimento significativo em decorrência da necessidade do homem de ampliar sua visão de mundo e refletir sobre a sua própria condição, a atividade turística religiosa poderá ser responsável pelo incremento positivo da economia, da cultura e da qualidade de vida da população local.

No Estado da Paraíba não faltam atrações do turismo religioso tais como: Santuário de frei Damião, na cidade de Guarabira, O santuário de Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Araruna, a Cruz da Menina, na cidade de Patos, O Cristo Redentor, na cidade de Itaporanga, Santuário de Santa Fé, na cidade de Solânea, a Igreja de Nossa Senhora de Guia, na cidade de Lucena, O Cruzeiro de Roma, na cidade de Bananeiras, Pedra de Santo Antônio, na cidade de Fagundes, e os Caminhos de Padre Ipiapina destacam-se como pontos de peregrinação no Estado. A Romaria da Penha está na 256ª edição que todo ano arrasta quase 200 mil pessoas em João Pessoa, bem como as igrejas históricas em nossa capital, que datam mais de 250 anos, como a Igreja de São Francisco.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância neste momento de renovação política.

Sala das Sessões 06 de abril de 2020.

  
**CABO GILBERTO SILVA**  
Deputado Estadual